



Acórdão: _____

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0026880-67.2016.8.14.0401

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Apelados: EDINALDO DOS SANTOS SANTOS

LUIZ CLÁUDIO MATIAS DO VALE

WALDEIR MENDES DA SILVA

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO POR USO DE ARMA, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DA PEN APLICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 18ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar provimento ao recurso para condenar os apelados, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I, II e V, do CPB mas, em nada, modifico a pena por entender escorreita ao caso em concreto, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que condenou os apelados nas sanções punitivas do 157 § 2º, incisos I, II e V, do CPB (roubo qualificado por uso de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima).

Notícia a peça acusatória que no dia 12 de novembro de 2016, por volta das 07h os denunciados EDINALDO DOS SANTOS SANTOS, LUIZ CLÁUDIO MATIAS DO VALE e WALDEIR MENDES DA SILVA, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo entraram na casa da vítima, prenderam todas as pessoas que se encontravam na residência dentro de um quarto e passaram a subtrais os pertences.

A polícia militar foi informada do roubo e conseguiram prender em flagrante os réus, ainda de posse da res furtiva, no interior da residência.

Foram denunciados nas sanções punitivas dos arts. 157 § 2º, incisos I, II e V, do CPB.

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada procedente para condenar EDINALDO DOS SANTOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I, II e V, do CPB, a pena definitiva do réu é 09 (anos) anos de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa; o réu LUIZ CLÁUDIO MATIAS DO VALE, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I, II e V, do CPB, a pena definitiva do réu é 09 (nove) anos de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa; e o réu WALDEIR MENDES DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I, II e V,



c/c do CPB, a pena definitiva do réu é 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 296 (cento e dois) dias-multa, penas essas que deverão ser cumpridas inicialmente em REGIME FECHADO.

O representante do Ministério Público apelou alegando que o magistrado a quo ao analisar as circunstâncias judiciais levou em consideração o art. 14, inciso II, do CP (crime tentado).

Em contrarrazões a defesa se manifestou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o Dominus Litis a desclassificação do crime de roubo tentado para consumado e a, conseqüente, a modificação da pena.

Saliento, inicialmente, que o magistrado sentenciante na parte dispositiva da sentença (fl. 222) julgou procedente a denúncia, ou seja, condenou os apelantes nos termos da exordial acusatória, sem capitular a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do CP (tentativa), verbis:

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO deduzida na denúncia e devidamente ratificada nas alegações finais da representante do Ministério Público para CONDENAR o réu EDINALDO DOS SANTOS SANTOS, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2o, I, II e V, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é 09 (nove) anos de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa; o réu LUIZ CLÁUDIO MATIAS DO VALE, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2o, I, II e V, do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é 09 (nove) anos de reclusão e 301 (trezentos e um) dias-multa; e o réu WALDEIR MENDES DA SILVA, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2o, I, II e V, c/c do CPB. Depois de feita acima, a devida individualização, a pena definitiva do réu é 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 296 (cento e dois) dias-multa, penas essas que deverão ser cumpridas inicialmente em REGIME FECHADO em estabelecimento prisional apropriado do estado.

Outro ponto que menciono na dosimetria da pena, é que o magistrado sentenciante na terceira fase da aplicação da pena, nada menciona sobre a causa de diminuição, ou seja, a tentativa de roubo qualificado, sendo este o momento da dosimetria da pena escoreito para a análise questionada.

Mas, observo que no momento da fundamentação, como bem salientou o Ministério Público, o magistrado, fl. 119 verso, ressalva que o crime não foi consumado e sim tentado, mencionando a imediata reação da vítima e, no mesmo paragrafo explicita que os apelantes foram presos em flagrante ainda na posse da res furtiva, verbis:

Como se vê pelos depoimentos carreados para os autos, o crime não chegou a se consumir em face da imediata reação que culminou com a posterior prisão dos acusados, após as negociações. Neste caso, não houve crime consumado e sim na modalidade tentada.

Os depoimentos das vítimas e testemunhas acima mencionadas são claros e seguros, principalmente pelo fato de que os acusados foram presos em flagrante



após penosa e traumática negociação com a vítima reféns, ainda na posse dos pertences da vítima. Tais depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão dos acusados evidentemente que têm valor probante eis que estão em consonância com as demais provas carreadas para os autos.

Verifico, também, que no momento da valoração das circunstâncias judiciais, o magistrado a quo, mencionou o artigo do crime tentado, mas aplicou as penas entre os seus graus mínimo e médio de todos os apelados, compatível com o crime em análise, roubo.

Réu EDINALDO DOS SANTOS SANTOS.

Culpabilidade evidenciada, o acusado tinha noção da ilicitude do ato praticado, antecedentes maculados às fls. 213; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem notícia; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam eis que o crime foi praticado com reféns que ficaram com suas liberdades restringidas e sob a mira de armas; consequências extrapenais com gravidade, vez que restou o trauma da cena criminosa; a vítima não contribuiu para a prática do delito, a situação econômica do réu não é boa (CP, art. 60).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157 § 2º, II, c/c 14, II do CP, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1o).

Réu LUIZ CLÁUDIO MATIAS DO VALE.

Culpabilidade evidenciada, o acusado tinha noção da ilicitude do ato praticado, antecedentes maculados às fls. 214; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem notícia; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam eis que o crime foi praticado com reféns que ficaram com suas liberdades restringidas e sob a mira de armas; consequências extrapenais com gravidade, vez que restou o trauma da cena criminosa; a vítima não contribuiu para a prática do delito, a situação econômica do réu não é boa (CP, art. 60).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157 § 2º, II, c/c 14, II do CP, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa sobre 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1o).

Réu WALDEIR MENDES DA SILVA.

Culpabilidade evidenciada, o acusado tinha noção da ilicitude do ato praticado; antecedentes imaculados às fls. 217; sobre a conduta social e a personalidade do agente, não se tem notícia; motivos não o favorecem, uma vez que nada justifica a prática delitiva; circunstâncias do crime não o recomendam eis que o crime foi praticado com reféns que ficaram com suas liberdades restringidas e sob a mira de armas; consequências extrapenais com gravidade, vez que restou o trauma da cena criminosa; a vítima não contribuiu para a prática do delito, a situação econômica do réu não é boa (CP, art. 60).

Assim, atento às circunstâncias analisadas, com fulcro no art. 157 § 2º, II, c/c 14, II do CP, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa sobre 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (CP, art. 49, § 1o).

Apesar do imbróglie na sentença condenatória, observo que a inovação do magistrado em nada influenciou na dosimetria da pena, pois como transcrito, anteriormente, as circunstâncias judiciais foram analisadas e a pena-base foi aplicada entre seus graus mínimo e médio, ao meu ver



escorreitas ao caso em análise.

Na segunda fase da aplicação da pena, reconheceu a confissão espontânea de Edinaldo dos Santos e Luiz Cláudio Matias e a menor idade do réu Waldeir Mendes. Inexistentes agravantes passou as causas de aumento e diminuição.

Na terceira fase da aplicação da pena aumentou a pena em relação ao crime praticado com arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade. Sem fazer qualquer menção à tentativa.

Portanto, mantenho a pena aplicada e excluo da sentença o parágrafo mencionado na página 119 verso:

Como se vê pelos depoimentos carreados para os autos, o crime não chegou a se consumar em face da imediata reação que culminou com a posterior prisão dos acusados, após as negociações. Neste caso, não houve crime consumado e sim na modalidade tentada.

Excluo, também, a menção feita ao artigo da tentativa, no momento da valoração das circunstancias judiciais dos apelados.

Diante do erro material realizado pelo magistrado a quo, conheço do apelo ministerial e dou provimento para condenar os apelados, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, § 2º, I, II e V, do CPB mas, em nada, modifico a pena por entender escoreita ao caso em concreto, ressaltando que o equívoco ocorrido na sentença de 1º grau não influenciou no quantum da pena. É o voto.

Belém, 14 de agosto de 2018

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora